

PROJETO DE LEI N° 6.125, DE 2002.  
(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Introduz parágrafo 9º e 10 no art. 129, do Código Penal Brasileiro, Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Relator: Deputado Gerson Peres

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.125, de 2002, acresce ao art. 129 do Código Penal Brasileiro, em vigência, dois parágrafos, de n° 9º e 10, equiparando o primeiro à lesão corporal simples a colocação de tatuagens ou *piercing* em qualquer parte do corpo de menor de 18 anos de idade e maior de 14. O segundo parágrafo prevê o aumento da pena de um sexto, na hipótese de que a vítima seja menor de 14 anos de idade. Alicerça-se o projeto no risco de ocorrência de toxicidade ou de infecção, ocasionada pela qualidade do material empregado e falta de cuidados de assepsia nesse material ou no corpo a ser perfurado.

## II - VOTO

Visa o Projeto, em comento, a proteção da saúde dos menores de 14 a 18 anos de idade, estendendo tais cuidados àqueles que são menores de 14 anos.

Muito embora, haja poucas notícias dos efeitos nocivos causados pela tatuagem, em razão da toxicidade provocada pelas tintas utilizadas, inegavelmente, tais riscos, no entanto, poderão ter lugar, em especial, às pessoas alérgicas. Além do mais, ressalte-se que os enfeites, jóias e artefatos, conhecidos como *piercing*”, colocados no corpo, poderão dar causa a ocorrência de infecções, decorrentes do emprego de má qualidade do material utilizado, ao qual se soma a falta de cuidados de assepsia desse material e no corpo humano.

Estendendo a proteção em pessoas total ou parcialmente incapazes, menores de idade, o projeto contribui para refrear a impulsividade e não avaliação de consequências posteriores, comuns nos jovens, pois, com o passar dos tempos, poderão se arrepender. É de conhecimento notório que a retirada de *piercing* e de tatuagens, estas em particular, quando de suas respectivas remoções, deixam marcas, podendo trazer prejuízos aos usuários.

A Lei n° 9.828, de 1997, estabeleceu a proibição, quanto à aplicação de tatuagens e adornos, por estabelecimentos comerciais, profissionais liberais ou por qualquer pessoa

em menores de idade, sob pena do fechamento definitivo do estabelecimento infrator, sem menção de qualquer outra punição.

O Projeto de Lei proposto, com oportuno rigor, inclui a prática em menores de idade, relativamente ou de todo incapazes, como lesão corporal simples, cominando a aplicação da pena prevista no Código Penal.

Subsidiariamente, mencione-se que a Lei Estadual de São Paulo de nº 9.828 proíbe, desde 1997, a aplicação de *piercing* e tatuagens em menores de idade, **mesmo com o consentimento dos pais**.

Pelo exposto somos de parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e quanto ao mérito pela aprovação do projeto de Lei nº 6.125, de 2002, na forma proposta.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado Gerson Peres  
Relator